



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00980/15

Aposentadoria voluntária por Idade, com proventos proporcionais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 00873/2015

1. PROCESSO TC N.º: 00980/15

2. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: Maria de Fátima da Silva.

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Técnico em Laboratório, matrícula nº 33.357-3, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 16 anos, 02 meses e 22 dias

3.1.4. IDADE: 60 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88, com redação dada pela EC 41/03.

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 16/10/2014.

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Semanário Oficial, edição de 12 a 18/10/2014.

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPM-JP.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 12 de março de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial